MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.002395/2004-70
Recurso nº	134.864 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.937
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A. - MBR
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Perícia. Desnecessidade. Não há necessidade de se realizar perícia a fim de apurar a existência de áreas ambientalmente protegidas, conquanto a própria fiscalização admite a existência de tais áreas, tornando-se incontroversa a declaração firmada pela contribuinte recorrente. Discutir-se-á, pois, a necessidade tão-somente formal de apresentação tempestiva de ADA.

Imóvel cravado em área de Proteção Ambiental e Preservação Permanente. Decreto juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental tempestivo por ausência, à época da ocorrência do fato gerador, de lei impondo prazo para cumprimento de tal obrigação. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Lauro de Oliveira Vianna OAB/RJ nº 130.789.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado "TERRENO DO MORRO VELHO PEDRO PAULO", localizado no Município de Brumadinho – MG, com área total de 15,82ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.454.625-7, no valor de R$ 4.151,96, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que passa a fazer parte deste:

> *"Por meio do Auto de Infração/anexos de fls. 01/10, a contribuinte em referência intimada a recolher o crédito tributário de R$ 4.151,96, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Serrinha", NIRF 5.454.625-7, com área de 15,82ha, localizado no Município de Brumadinho – MG.*
>
> *A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06 e 08/10.*
>
> *A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/1999 (fls. 22/27), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 11/12 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:*
>
> *- Laudo Técnico nos termos das normas da ABNT, Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA/órgão conveniado, com o reconhecimento da área declarada como de utilização limitada, além de ato do órgão que tenha declarado essa área de interesse ecológico, em caráter específico. Em atendimento, a interessada apresentou as correspondências de fls. 16 e os documentos de fls. 17/27.*
>
> *No procedimento de verificação das informações apresentadas e da DITR/1999, a autoridade fiscal procedeu a lavratura do auto de infração, glosando as áreas declaradas de preservação permanente (12,6ha) e de utilização limitada (145,6ha), com conseqüente aumento da área tributável/aproveitável, da alíquota de cálculo e do VTN tributável, apurado imposto suplementar de R$ 1.572,00 conforme demonstrativo de fls. 06.*
>
> *Cientificada do lançamento em 21/06/2005 (AR de fls. 37), a interessada apresentou em 20/07/2005, por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 38/50, lastreada nos documentos de prova de fls. 68/103, alegando em síntese que:*
>
> *- de início, faz breve relato da exigência fiscal, dela discordando, e cita a fundamentação legal do respectivo auto de infração, baseado somente na apresentação intempestiva do ADA;*

- o imóvel questionado tem área total de 158,2ha, sendo 12,9ha de preservação permanente e 145,6ha de utilização limitada (interesse ecológico), sem qualquer área tributável, conforme ADA apresentado ao órgão ambiental em 03/12/2003;

- a definição da área de preservação permanente está expressa nos artigos 1 e 2 da Lei 4771/1965 – Código Florestal (transcrito), cabendo ao contribuinte comprová-la com a apresentação do ADA, o que foi feito;

- o ADA não foi aceito pela fiscalização, sob o argumento de ser intempestivo, para comprovar a área de utilização limitada da DITR/1999; no entanto o artigo 3 da MP n 2.166-67/01, que alterou o artigo 10 da Lei n 9393/1996, aboliu a exigência de apresentação desse documento, tendo sido transcrito o parágrafo 7º desse artigo, bem como o entendimento do 3 Conselho de Contribuintes e do STJ sobre o assunto;

- com a promulgação do Decreto 35624/1994, que crio a área de proteção ambiental APA SUL RMBH, a região a que situa o imóvel passou a ser considerada como área de utilização limitada de interesse ecológico;

- transcreve, parcialmente, o artigo 10 da Lei 9393 bem como o artigo 10 da IN SRF 43/97, no que diz respeito à exclusão dessas áreas da área tributável;

- o imóvel em questão, por estar contido na APA SUL RMBH, foi declarado de interesse ecológico pelo Decreto 35624/1994, destacando ser absolutamente desnecessário a apresentação do ADA exigido pela fiscalização;

- assim, a falta ou apresentação intempestiva do ADA não pode determinar a glosa efetuada ela fiscalização, devendo o Auto de Infração ser desconstituído e a respectiva exigência fiscal, cancelada; requer a realização de eventual perícia e lista os requisitos a serem respondidos, na hipótese de as alegações e os documentos apresentados não serem considerados suficientes para tanto;

- por fim, a impugnante requer seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal em causa."

Em razões de voto, o Nobre Relator destacou que "não se discute no presente processo a existência efetiva das áreas de utilização limitada (de interesse ecológico), tendo sido exigido o seu reconhecimento mediante ato do IBAMA/órgão conveniado ou que confirmasse a protocolização do requerimento do ADA, no prazo de seis meses estipulado por ato normativo". Razão principal da autuação face ao descumprimento formal da apresentação do ADA tempestivamente.

A impugnante, inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal, interpôs recurso voluntário de fls. 119/136.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo.

Destacou especificamente em razões de recurso os seguintes pontos: A exigência fiscal; O imóvel objeto da autuação, Preliminarmente: Da nulidade do v. Acórdão Recorrido, Do mérito: a) Da efetiva existência da área de utilização limitada, b) A falta de apresentação do ADA não pode determinar a glosa das áreas excluídas da tributação, c) A apresentação do ADA é mera obrigação acessória, Conclusão e Pedido.

A preliminar de nulidade levantada subsume-se na negativa da realização de perícia, em busca de constatar a existência efetiva das áreas de utilização limitada na propriedade da Recorrente. O Fisco entendeu, por outro lado, que é indiferente a prova da existência destas áreas, vez que não foi cumprida a contento a protocolização tempestiva do ADA.

No mérito, sustentou a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pois é mera obrigação acessória que não influi na existência efetiva das áreas materialmente isentas. Colacionou ainda legislação que embasa toda sua persecução jurídica, notadamente, a Lei nº 9.393/96, que lhe permite concluir não tributável o imóvel objeto do processo de cobrança de ITR.

Citou inúmeros julgados deste Conselho e decisão do STJ ao seu favor.

Por fim, postulou pela nulidade do processo por ausência de perícia e, alternativamente, requereu seja julgado improcedente o lançamento, com o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado "TERRENO DO MORRO VELHO PEDRO PAULO", localizado no Município de Brumadinho – MG, com área total de 15,82ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.454.625-7, no valor de R$ 4.151,96, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Preliminarmente, no tocante à nulidade postulada em razões recursais por ausência de realização de perícia sobre as áreas de utilização limitada, passa-se a considerar e decidir.

Da análise dos autos, tem-se por desnecessária a realização de perícia em busca de provar a efetiva existência das áreas de utilização limitada, visto que é matéria incontroversa nos autos, reconhecida por ambas as partes.

Neste sentido, inclusive, em razões de voto o Fisco já sinalizou sua efetiva existência, nos seguintes termos:

> *"Com relação à perícia solicitada, entendo ser ela desnecessária no processo.*
>
> *Aqui não se discute a existência de área de utilização limitada, mas as exigências previstas na legislação para ser excluída da tributação do ITR, não cabendo à autoridade administrativa produzir provas relativas à área declarada.*
>
> ...
>
> *Portanto, não há justificativa para perícia. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela Impugnante, não havendo matéria controversa ou de complexidade que demande parecer técnico complementar."*

Ora, em vista destes argumentos, denota-se que o Fisco não impugnou a existência das áreas consideradas isentas, mas tão-somente o procedimento e falta de requisito formal para torná-las isentas, qual seja, a protocolização tempestiva de ADA.

Desta feita, se o Acórdão recorrido não acatou o pedido de perícia em vista de entender que não há controvérsias, esta Relatora não vislumbra qualquer nulidade no referido Acórdão, de tal forma que AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Segue a análise meritória em busca de extrair qual o melhor direito pleiteado nestes autos.

Discute-se assim, inicialmente, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de interesse ecológico e preservação permanente consoante dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal de instrução normativa da SRF que sequer tem status de lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas de parte importante do alegado, principalmente, com juntada do Decreto que declarou a área de Proteção Ambiental, fls. 86/90, e ADA de 1997, ainda que intempestivo, atestando a área de 158ha como sendo de preservação permanente e interesse ecológico, fls. 74. .

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR das áreas de interesse coletivo e ambiental.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao particular. Nos termos do § 7°, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

> *"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*
>
> *a) construções, instalações e benfeitorias;*
>
> *b) culturas permanentes e temporárias;*
>
> *c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
>
> *d) florestas plantadas;*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~*d)(Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)*~~

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

(...)

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda ao julgado do STJ e às lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **ITR.** ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.*

*1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do **ITR** de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP **2.166-67,** de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do **ITR** as áreas de **preservação permanente** e de **reserva legal**, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP **2.166-67,** de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do **ITR** incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte,*

devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ***ITR.*** *Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do* ***ITR,*** *consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.*

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (grifo nosso)

Dessa forma, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Ademais, no presente caso, a área de interesse ecológico está devidamente comprovada visto que foi juntado o Decreto do Estado de Minas Gerais 35.624 de 08 de junho de 1994 que declara como área de proteção ambiental a região situada nos municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara. Uma vez que não há dúvidas de que a área do imóvel objeto do presente litígio está localizada no Município de Brumadinho.

Há ainda que ser considerado que se todo o imóvel está no Município de Brumadinho, perde-se o interesse na área de preservação permanente, pois também está área é de interesse ecológico.

Ainda que assim não se entendesse a apresentação do ADA, ainda que intempestivo é prova que favorece a Recorrente.

Nessa mesma linha de entendimento, tem-se ainda inúmeros julgados do CSRF pela desnecessidade de comprovação prévia da área ambiental protegida, que pode ser provada por outros meios e em momento oportuno, nos termos dos Recursos 303-125407, 303-123611, 303-123968 e 303-124007.

Razão pela qual, demonstrada a existência de tais áreas, deve-se acolher a declaração da contribuinte.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, repisa-se que a própria fiscalização não impugnou a existência da área de interesse ecológico, sendo, pois, devida a isenção. Este Colendo Conselho de Contribuintes tem decidido neste sentido, favoravelmente à Recorrente:

> *"Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de utilização limitada) em função da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa." (Acórdão nº 303-31752)*
>
> *"Estando devidamente comprovada nos autos, por documentos inidôneos, a existência de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, as mesmas devem ser excluídas da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (Acórdão n º 302-35810)."*

Por derradeiro, anota-se que o cumprimento tempestivo de apresentação do ADA pode, sem dúvida, ser substituído pelo Decreto que criou a área de interesse ecológico, que tem igual ou maior publicidade e vincula legalmente a própria Administração quanto aos direitos e obrigações dele originados, possibilitando inclusive, a isenção fiscal sobre a área ambientalmente protegida.

Posto isto, afasto a preliminar de nulidade do acórdão e voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para declarar a isenção da área objeto do lançamento de fls. 01/10.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora